



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GABRIEL FERNANDO TELES DE MENEZES DA SILVA**

**RESSOCIALIZAÇÃO: TEORIA E PRÁTICA NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

**Assis/SP  
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GABRIEL FERNANDO TELES DE MENEZES DA SILVA**

**RESSOCIALIZAÇÃO: TEORIA E PRÁTICA NO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Gabriel Fernando Teles de Menezes da Silva**

**Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin**

**Assis/SP  
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S586r SILVA, Gabriel Fernando Teles de Menezes da

Ressocialização: teoria e prática no sistema penitenciário brasileiro / Gabriel Fernando Teles de Menezes da Silva. – Assis, 2019.

34p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Maria Angélica Lacerda Marin

1. Sistema penitenciário 2. Condenação 3. Ressocialização

CDD341.5825

# RESSOCIALIZAÇÃO: TEORIA E PRÁTICA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

GABRIEL FERNANDO TELES DE MENEZES DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup> Ms. Maria Angelica Lacerda Marin

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Prof<sup>a</sup> Lenise Antunes Dias

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao bom Deus que me capacitou até esta fase da minha vida, aos meus amigos e colegas de curso que modularam tanto a minha quanto as nossas vidas aos longos dos anos de curso, e principalmente a minha orientadora Maria Angélica e meus familiares.

## **Agradecimentos**

Agradeço aos colegas pelos anos de curso, pelos inúmeros aprendizados e força prestado ao decorrer do tempo em busca sempre do maior objetivo, aos mestres que percorreram meu caminho durante estes cinco anos com seus ensinamentos, aqui deixo meu carinho especial pela Maria Angélica que com toda calma e atenção me orientou durante este árduo trabalho, pôr fim aos meus familiares e ao senhor bom Deus.

“O homem é bom por natureza. É a sociedade que o corrompe.”

Jean-Jacques Rousseau

## RESUMO

Este estudo tratará desde a história do sistema prisional brasileiro até a atualidade, os problemas encontrados desde sua chegada bem como as situações degradantes vividas pelo descaso do poder público atualmente.

Evidenciara ainda que o objetivo do sistema prisional que é a ressocialização não vem sendo atingido e mais do que isto os motivos pelos quais isto não ocorre, o que ao longo do tempo sobreveio de positivo e por fim apontar uma possível solução para que isto não seja apenas teórico, mas prático.

**Palavras-chave:** condenado, sistema penitenciário e ressocialização.

## **ABSTRACT**

This study will deal with the history of the Brazilian prison system up to the present, the problems encountered since its arrival, as well as the degrading situations experienced by the neglect of the public power at present.

It should also be pointed out that the objective of the prison system that is resocialization has not been achieved and more than this the reasons why this does not occur, which over time has come positive and finally point out a possible solution so that this is not only theoretical but practical.

Key words: convicted, penitentiary system and resocialization.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP – Lei De Execuções Penais

INFOPEN – Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional De Justiça

CNPCP – Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária

USP – Universidade de São Paulo

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>3. SISTEMA CARCERARIO: ABORDAGEM CRITICA.....</b>	<b>17</b>
3.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO .....	20
3.2. CHEGADA AO BRASIL.....	21
<b>4. PRINCÍPIOS PENAIS .....</b>	<b>23</b>
4.1. ISONOMIA.....	23
4.2. LEGALIDADE .....	24
4.3. HUMANIDADE .....	25
4.4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA .....	25
<b>5. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Tal trabalho teve o objetivo de evidenciar desde o início do sistema prisional os problemas que eram enfrentados bem como a forma que o mesmo se desenvolveu ao passar do tempo, além de estabelecer os principais obstáculos que o condenado sofre ao decorrer do cumprimento da pena visando a inaplicabilidade por parte dos órgãos capacitados e demais legislações vigentes e por consequência disto a reincidência devido ao olhar preconceituoso da sociedade, além de tratar a ressocialização como algo distante de nossa realidade.

Ao decorrer do mesmo verificamos que tanto o elementar princípio estabelecido pela nossa carta magna elaborada no ano de 1988, bem como a principal lei editada com olhos ao condenado, no caso a lei de execuções penais, que começou a vigorar no ano de 1985 e já sofreu desde então diversas alterações e que visa o devido cumprimento da sentença criminal e mais que isso as condições para reintegração social do condenado, além do direito ao trabalho e estudo, são evidentemente descumpridas e desvalorizadas em relação ao preso e que indiretamente em um momento posterior irá afetar tanto o mesmo quanto aqueles que se encontram inseridos junto deste.

Tudo isto foi tentando estabelecer um preciso ponto de equilíbrio e coerência, tendo em vista vários aspectos relacionados ao tema. Como por exemplo, as facções criminosas instaladas na maior, se não em todas as penitenciárias do país, falta de capacitação dos agentes, adoção por penas alternativas, superlotações, dentre outros diversos fatores. A base do mesmo foi buscar através de diversos livros, artigos dentre materiais que na atualidade são referência sobre o tema em questão para que este estudo transparecesse de forma objetiva o que realmente ocorre, e que caminhamos a passos longos para mudar esta situação.

Especificamente o segundo capítulo do trabalho trouxe como objetivo tratar dos fundamentos que nortearam toda a história que existiu sobre o cárcere e tratar sob uma ampla visão os valores que a sociedade brasileira leva sobre isto e os principais problemas enfrentados tanto no cárcere quanto na vida social de cada cidadão, evidenciando como as fases que influenciaram diretamente sobre o tema se dividiram. No segundo capítulo se objetivou mostrar toda história, desde a origem do cárcere bem como

sua evolução, não deixando de lado como se implantou ao chegar ao Brasil e um pouco do seu desenvolvimento por aqui, quais foram os objetivos das penas e quais são, além é claro do papel do estado sobre este processo.

Nos dois últimos capítulos, em que tratamos sobre os princípios penais que servem de base para a aplicação da lei de execuções penais, para que no próximo e último capítulo pudesse se ter uma noção de que a base está totalmente contra o que se prevê, deixando obvio ainda que assim como grandes partes das legislações, a LEP também é algo que não sai do seu campo teórico e que devido a este fato boa parte dos problemas enfrentados com a ressocialização e os índices de reincidências que foram expostos se devem a isto.

## **2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA RESSOCIALIZAÇÃO**

O sistema carcerário brasileiro pode ser facilmente comparado com o reflexo, espelho do que a sociedade que pertence ao mundo de fora deste âmbito amarga nos dias atuais, isso tratando de vários aspectos como religião, economia, saúde, educação, segurança dentre outros diversos aspectos abordados ao longo deste trabalho. Assim como todos os temas de grande relevância este assunto não ficaria de lado, quando se trata do sistema penitenciário brasileiro e o direito ao condenado de cumprir suas penas revelando seus direitos e deveres ao longo de seu cumprimento, assim sendo, foram criados e editados ao longo do tempo várias tratativas sobre o condenado, sobre a pena, bem como sobre a responsabilidade do estado sobre punir.

Desta forma não poderíamos e nem conseguiríamos analisar este tema sem verificarmos a evolução que o direito penal sofreu ao longo do tempo, em especial, sobre o direito e a forma de punição sobre os infratores e a fixação da pena para entendermos então os princípios que norteiam sobre o sistema punitivo. A história do direito penal são divididas em algumas fases, fases estas tratadas indiretamente no livro de Cesare Beccaria, publicado no ano de 1764, nominado Dos Delitos e Das Penas, mas que foi extraído para este trabalho diretamente do artigo publicado pelo juiz federal Leonardo Aguilar, no site JusBrasil que tratou sobre as três fases, em que a primeira delas é a fase da vingança privada, a qual podemos claramente nomeá-la como “olho por olho, dente por dente” de

acordo com o código de Hamurabi que foi criado na Mesopotâmia, por volta do séc. XVIII a.c., ou seja, aqui não existia ideia de proporcionalidade pouco importava o crime a intenção de apenas machucar o infrator agiam com a ideia de emocionalismo, a pessoa atingida direta ou indiretamente queria punir de forma bem mais cruel.

Tiramos como grande exemplo que deixa manifesto estes tipos de penas a que foi sujeito Robert-François Damiens em 1757, e a narrativa bem no início do livro Vigiar e Punir de Michel Foucault:

Sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com quem cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento.

Por este e mais motivos foi um período marcado por lutas entre famílias, tribos e determinadas classes sociais, de suma importância ressaltarmos que aqui sim começou a surgirem primeiros traços sobre o princípio da proporcionalidade. Após esta fase veio a vingança divina, que se prolongou até o séc. XVIII e que já vinha desde as origens da humanidade, nesta fase os crimes eram marcados por atingir contra alguma religião ou determinado deus imposto e a ideia de pena era a satisfação dos deuses, ou seja, o crime era um pecado e por isto eram impostas penas cruéis e bastante severas e por último veio a fase da vingança pública que teve seu período idêntico a segunda fase, aqui a ideia de religião foi sendo extinta pois o principal ideal se prevalecia acerca do rei ou o monarca, se algo feito fosse contra a dignidade ou segurança do mesmo quem a cometeu sofria com penas cruéis sem se quer saber por qual motivo estava sendo condenado daquela maneira. Não eximindo a importância destas fases, porém, com base no que vivenciamos atualmente podemos ressaltar que a partir da fase sobre o direito romano, que trouxe a época diversos novos conceitos até o direito canônico que definitivamente impôs as penas privativas de liberdade obtivemos se não a base, mas boa parte dela do que visa e busca nos dias de hoje o sistema penal. Cabe expormos é claro sobre a constituição federal de 1988 que esboça claramente o que pretende ao expressar em seu inciso III, XLVI, XLVII e alíneas bem como diretamente no código penal, variando sobre

estes os direitos do preso, regras de cada regime bem como e acima de tudo os direitos constitucionais que se sobrepõem a tudo.

A ideia de punir não pode ultrapassar em restringir a liberdade do condenado, quando este tem seus direitos violados e não assegurados pelo estado, já se inicia então um novo cidadão, na maioria das vezes muito mais revoltado e decidido a reincidência.

Pondera-se que isto já se destacava-se no séc. XIX, como evidencia trecho do livro de Michel Foucault. Como se faz:

Modular os castigos segundo os indivíduos culpados? Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito em dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Com base nisto enquadramos o princípio da dignidade da pessoa humana bem como todos os expostos de acordo com a constituição federal sobre o condenado como fundamentais e de extrema responsabilidade do estado para que tanto o infrator quanto a sociedade verifique que não vale a pena cometer qualquer tipo de crime que seja, porém mais do que isto, tirar dos que já se sujeitaram a isto a ideologia e impulsiona-los a um novo caminho, caminho este demonstrado ao mesmo que é muito mais vantajoso e benéfico ao mesmo. A utilidade dos cidadãos tanto encarcerados como os que vivem em sociedade é que "trabalhem para se sustentar", "sejam úteis a sociedade" dentro de outros slogans do tipo. O estado tenta a todo momento transmitir a imagem de que ele quer mais do que punir a pessoa, ela quer na verdade corrigir e reformar a mesma. Isto se contrapõe ao tempo que os crimes de menor potencial ofensivo ou por exemplo, os crimes de colarinho branco possuem punições mais brandas e de forma menos direta como multas e outros. A análise de Foucault em sua obra Vigiar e Punir publicada no ano de 1975, não deixa escapar que existe sim a necessidade de criar prisões e legislar sobre as infrações penais, porem existe algo muito maior que move esta iniciativa. Diante todos os aspectos criados para com prevenção aos crimes bem como as formas de cumpri-la se estabeleceu uma legislação especifica nomeada de lei de execuções penais, de suma

importância tanto para o condenado como para o estado e mais além até para a própria sociedade. A mesma visa a harmônica integração social do condenado bem como dispor sobre o que lhe foi determinado cumprir de acordo com sua sentença, além de diversos direitos e deveres do mesmo que serão tratados em capítulos adiante. Haja vista que as condições ineficientes do sistema prisional nunca proporcionaram condições ressocializadoras e muito menos programas para extinção da reincidência.

Apesar dos contratempos vividos a lei de execuções penais é tratada como uma das mais desenvolvidas do mundo, questão tratada não com olhares magníficos, pois se tem em vista que uma sociedade normatizada até para ressocializar e impor direitos ao condenado vem contra a ideia de que se tudo funcionasse e fosse objetivado não precisaríamos da mesma. Um dos objetivos se não o principal do código penal vigente é promover a paz social, diante de uma análise minuciosa se identifica que tanto a punição quanto a lei de execuções penais por fim visa proteger ao condenado, mas com grande intuito de resguardar também a sociedade em seu aspecto geral para que ela não volte a sofrer novamente direta ou indiretamente. Mais afundo identifica-se que a legislação brasileira e a execução penal alicerçado a constituição federal acredita na evolução com finalidade de integrar o condenado novamente a sociedade, baseia-se também em análises mais críticas de que com as penas privativas de liberdade o condenado sairia ou se tornaria mais perigoso e até mesmo seus familiares no caso do mesmo ser a referência sobre os membros da mesma, poderiam se direcionar por um caminho idêntico e de nada valeria a ação do estado.

Walhausen, disserta sobre:

A “correta disciplina”, como uma arte do “bom adestramento”. O poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda mais e melhor.

Com base nisto também se verifica a aplicabilidade efetiva da lei de execução penal, porem dois pontos se contrapõem, o primeiro de que seria vantajoso ser preso para que obtivesse direitos que nem livremente conseguiria, por um lado por esta falha os mesmos não optam por seguirem este caminho por este motivo devido justamente a falta de

aplicação desta lei que em seu campo teórico é uma das mais bem editadas e que falha drasticamente na prática.

### **3. SISTEMA CARCEARIO: ABORDAGEM CRITICA**

Ao longo da história o objetivo central ao condenar e impor a restrição de liberdade ao infrator mudou bastante, antigamente em torno do séc. XVIII, a pena servia apenas para que o mesmo pudesse refletir sobre seu erro, já nos dias atuais serve para recuperar o mesmo, para que ele não volte a cometer infrações, porém diversos aspectos atrapalha atualmente esta função criada pelo estado e por culpa do próprio estado. Quando se trata de problemas a serem discutidos em fóruns, comissões e pautas do governo com certeza o sistema carcerário bem como a superlotação e os inúmeros demais problemas irão a ser tratados nestes assuntos, no início da história por descuido ou apenas emoção somente se teve a ideia de criar um modelo mais voltado para o sistema propriamente dito, que ao condenado e as condições que se submeteria, não se imaginou que o infrator passaria ali anos da sua vida ou até mesmo sua vida inteira, não se teve a ideia sobre a noção de espaço e muito menos de saúde.

Em um dos capítulos do livro de Foucault fica claro a ideia que só se pensou em espaço, como relata:

Os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e distribui-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.

É certo que estes problemas já eram vividos desde que este sistema chegou ao Brasil, as condições de insalubridade, a saúde, segurança, doenças, falta de preparo dos agentes e demais aspectos já conhecidos, como evidencia perfeitamente a obra das História das Prisões no Brasil, de Clarisse Nunes Maia do ano de 2009.

Porem jamais poderia considerar e fechar os olhos para os dias de hoje em comparação há centenas de anos atrás, desde quando se implementou o sistema penitenciário. Não poderíamos também deixar de analisar as questões que envolvem o sistema e que fogem do aspecto físico, aos nossos olhos, podendo considerarmos as milícias, as facções criminosas, mas sem dúvida a grande parcela do estado. No entanto, se realmente vivemos períodos de mudanças e novas reformas políticas por que não acreditar e cobrarmos que isto é uma realidade que pode ser mudada.

Atualmente, enquanto estas mudanças não ocorrem caminhamos todos os anos em desvantagem quanto a população carcerária, tendo em vista que este é o ponto crucial para alavancar uma considerável mudança, além é claro de em meio a estes, principalmente a diminuição de reincidentes dentro desta maré de condenados ou presos cautelarmente. Estima-se com pesquisa realizada pelo CNJ, órgão criado pela emenda constitucional 45 do ano de 2004, que de cada três presos um aguarda julgamento no Brasil, considerando este número e o total de presos que já estão cumprindo suas penas em definitivo o percentual em média é de 35,9% (trinta e cinco, nove por cento) de acordo com estudo recente realizado em abril de 2019 por Clara Velasco e Thiago Reis da equipe reportagem do G1, analisando este ponto poderíamos facilmente estabelecer planos de ação para acelerar os processos de réus presos provisoriamente e evitar maiores problemas como fugas ou rebeliões. Este índice se torna ainda mais assustador se formos analisar por estado, pois em alguns deles a porcentagem de presos provisórios ultrapassa 70% (setenta por cento) da população total e considerando ainda que ao averiguarmos o período em que o mesmo fica aguardando julgamento varia consideravelmente de estado para estado, enquanto alguns ficam até 974 dias outros aguardam 172, número consideravelmente alto porem aceitável em relação a realidade vivida, tais dados foram revelados após por reportagem divulgada pelo G1 em abril deste ano, que teve como responsáveis Thandara Santos e David Marques do fórum brasileiro de segurança pública.

Podemos ainda analisar que alguns dos crimes em que o mesmo aguarda julgamento na maioria das vezes considerando que este é réu primário, após ter sua sentença transitado em julgado e mesmo condenado, o mesmo já cumpriu sua pena apenas aguardando julgamento, destes crimes verificando o dado anterior de presos provisórios se enquadram o tráfico de drogas, roubo e homicídio. Cabe ressalvamos que o tráfico de drogas é o grande responsável pelo inchaço dos presídios nos últimos anos após a

edição da lei de drogas, 11.343/06 que foi promulgada em 23 de agosto. Muito se discute sobre as possibilidades que existem para diminuirmos a alta taxa populacional do sistema carcerário tendo em vista que seria um grande fator para começarmos uma mudança que não seria fácil mas seria possível, alguns apontam uma reforma no sistema de justiça, o que seria uma mudança muito considerável ao dar apenas o que é de direito da pessoa infratora, como acesso a uma defensoria pública, penas alternativas diminuídas em relação ao tempo de condenação o que acarretaria em uma diminuição de 53% (cinquenta e três por cento) da população total do cárcere. Ainda sobre este ponto é de suma importância expor o principal motivo pelo qual o estado falha e de que deveria ser o principal responsável por fazê-lo, Michel Foucault em sua obra vigiar e punir, publicada no ano de 1975, é claro ao tratar que o estado deveria punir sem tortura para transmitir a ideia de que o indivíduo preso tivesse receio de voltar aquele ambiente.

Nota-se neste trecho da obra Vigiar e Punir que o estado não deveria desde aquela época se voltar contra o povo, e transcreve:

A violência do rei e a do povo. Como se o poder soberano não visse, nessa emulação de atrocidades, um desafio que ele mesmo lança e que poderá ser aceito um dia: acostumando a “ver correr sangue”, o povo aprende rápido que “só pode se vingar com sangue.

E o principal em relação a sociedade, evidenciar que não é uma boa opção praticar o ilícito para se submeter aquelas condições, aqui se estabelece o princípio da universalidade que trata de que todos devem saber das leis, ser universal e das suas consequências também com intuito de diminuir o desejo de que o crime é atraente, pois se de uma forma você prejudica mesmo que de forma mínima e não sofre nenhuma consequência então se estabelece a ideia de que é sim vantajoso e este é o caminho para alavancar-se ao mundo mais perigoso e a crimes maiores, o que se refere a teoria da prevenção geral, justamente estabelecendo isto, que a ideia e a ameaça de uma pena e sua imposição a execução sirva para intimidar potenciais delinquentes e também sirva para a consciência jurídica dos demais cidadãos e sua confiança e fé no direito.

Por fim, a pena é concebida como forma acolhida de intimidação as outras pessoas através do sofrimento do condenado, não pelas condições que vive, mas sim em relação a solidão, a sua liberdade e que ao fim as conduzira a não cometerem fatos criminosos,

por outra parte, a pena pode também ser como já dito para reforçar a confiança da sociedade na validade e na força das normas atuais de tutela sobre bens jurídicos, e revelar a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar dos contratempos de que possuímos conhecimento. Baseia-se na disciplina também caso o mesmo seja condenado, por isso se discute tanto acerca da ressocialização e sobre a lei de execuções penais, afinal voltamos a ressaltar o cárcere é o reflexo da sociedade, o condenado é vigiado diretamente, porem os cidadãos comuns indiretamente e pertencem a tutela do estado, e caso optem pelo crime passam a se submeter diretamente a vigilância do mesmo, por estes e mais motivos se estabeleceram uma forma de aparelhagem para retomar o indivíduo em sua raiz, para isto se garante o isolamento, a pena e o trabalho, assim como o estudo, evitando como antigamente a revolta ao condenado e lhe propiciando acima de tudo condições de reverter sua situação.

### 3.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO

Segundo Michel Foucault o carcenário surgiu em 1840, sendo como a forma de disciplinar no estado mais intenso, concentrando o modelo de todas as tecnologias, coercitivas do comportamento, existindo modelos diferentes que permitiam a determinação da função de “adestramento” no que se tinha como específico. Os chefes e subchefes não podiam ser exatamente juizes, professores, contramestres, sub-oficiais e nem pais, mas tinham que ser um pouco de tudo isso num modo de intervenção que é específico. Sendo como técnicos de comportamentos, engenheiros da conduta e ortopedistas da individualidade. Desde o nascimento da civilização moderna, quase todas as grandes civilizações antigas usaram o conceito de prisões como meio de deter a liberdade das pessoas encarceradas (FOUCAULT, p.290). Naqueles primeiros períodos da história, as prisões eram frequentemente usadas como um paliativo temporário antes da condenação à morte ou à escravidão, mas com o passar do tempo, as prisões começaram a se transformar em instalações correcionais que começaram a implementar o conceito de reabilitação aos prisioneiros. Os registros mais antigos das prisões vêm das civilizações antigas da Mesopotâmia e do Egito. Naquela época, as prisões eram masmorras subterrâneas onde criminosos culpados ou suspeitos passavam a vida esperando sua sentença de morte ou se tornariamescravos. Até que surge uma exceção, a Grécia. Lá, os prisioneiros eram mantidos em prédios os quais

não eram isolados e ainda podiam ser visitados por seus amigos e familiares. Os prisioneiros não ficavam em calabouços e acorrentados, mas sim com simples blocos de madeira presos a seus pés. A característica principal da Grécia era o cárcere de devedores, mantidos em reclusão até suas dívidas serem pagas. Já em Roma, a intenção da pena de prisão não era castigar o criminoso, e sim uma forma de aguardar o julgamento ou a execução da sentença. Porém, as condições que o preso era submetido eram degradantes e só tinham fim aos suplícios e à pena capital (LEAL,1995). As condições nas prisões européias permaneceram cruéis até que a realeza inglesa começou a se envolver mais com seu sistema judiciário. Henrique II encomendou a construção da primeira prisão em 1166, juntamente com o primeiro esboço do sistema jurídico inglês que usava o conceito de júri.

Uma das leis mais históricas da prisão foi introduzida em 1215, quando o Rei João assinou a Carta Magna, que afirmava em seu artigo 39 que nenhum homem poderia ser preso sem julgamento.

Nenhum homem livre será detido ou aprisionado, ou privado de seus direitos ou bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou despojado, de algum modo, de sua condição; nem procederemos com força contra ele, ou mandaremos outros fazê-lo, a não ser mediante o legítimo julgamento de seus iguais e de acordo com a lei da terra.

Com a ascensão da indústria entre os séculos XVI e XVIII as prisões inglesas ficaram saturadas, e novas medidas penais começaram a ser implementadas - perdão militar e transportes penais. Somente a partir do século XVIII, especialistas da área criminal criaram um novo modelo para o cumprimento da prisão, entre eles Juan Mabillon, Cesare Benesana (Marquês de Beccaria), John Howard e Jeremy Bentham (CIPRIANI, 2005). As teorias criadas por esses estudiosos foram de suma importância para a criação de diferentes sistemas Penitenciários.

### 3.2. CHEGADA AO BRASIL

As prisões se deram origem no Brasil na época do colonialismo, quando servia de colônia penal para os criminosos que eram condenados em Portugal. Já em 1769 se

referia na Carta Régia a instalação da primeira casa de correção, sendo ela no Rio de Janeiro. (MATTOS apud PEDROSO, 1997).

Quando a Constituição de 1824 entrou em vigência, ela trouxe novas exigências para que as prisões se tornassem algo mais humanitário e digno, como limpeza, separação dos réus de acordo com a natureza do crime de cada um, entre outros (art. 179 da Constituição do Império do Brasil, 1824). Porém, embora a Constituição instituísse esses requisitos, eles não eram cumpridos continuando o apenado a ser tratado de forma cruel e desumana (PEDROSO,1997).

Na teoria essas prisões utópicas estabeleciam metas como reduzir o crime, a pobreza, reforçar a segurança do Estado, a prevenção do crime e a recuperação dos prisioneiros através da mudança de sua índole, ainda de uma maneira mais humanitária, contudo essa teoria nunca foi condizente com a realidade prática. Com a criação do Código penal de 1890, muitos aspectos do sistema prisional tinham de ser alterados, como higiene apropriada ao recinto, a execução do regime carcerário aplicado, a segurança dos detentos e inspeções às prisões, entretanto, mais uma vez a finalidade da pena não surtiria efeito, devido ao não cumprimento das determinações do novo código, fazendo com que ao decorrer dos anos as instituições prisionais entrassem mais ainda em calamidade. Após muitos projetos e discussões, chegaram ao projeto da Câmara Machado, para renovar e unir a norma penal, submetendo assim a uma comissão, composta por Roberto Lyra, Néson Hungria, Vieira Braga e Marcélio de Queiroz, decretando assim o novo e atual Código Penal.

Procurando êxito na aplicação do Código Penal e da Lei de Execução Penal, em 11 de novembro de 1994 o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, fixou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Prisioneiros, visando sempre proteger e garantir os Direitos Humanos, através de regras de todos os aspectos (BRASIL, CNPCP, 1994). Mesmo após várias transformações, o sistema prisional brasileiro permanece ineficiente, tendo seus presídios em estado precário e caótico, pois a Justiça criminal adota o encarceramento como solução no país tendo o apoio da opinião pública causando assim a superlotação nas prisões. O país enfrenta na atualidade um déficit de 358.663 vagas, ainda havendo 586 mil mandados de prisão em aberto. De modo que se continuar esse aumento no número de presos, o Brasil poderá chegar a ter 1,47 milhão de presos até o ano de 2025.

Afirma Raul Jungmann, sobre o crescimento da massa carcerária:

O principal problema que temos hoje em termos de segurança pública é o sistema prisional. Se não enfrentarmos este problema, o Brasil caminha para se tornar prisioneiro, refém do seu sistema prisional e penitenciário. Esta frase é muito dura de se dizer, mas essa é a verdade.

Apesar de o Estado não ser completamente omissivo em relação a estabelecer limites, regulamentar políticas penitenciárias e tentar buscar soluções, enquanto essas teorias não saírem realmente do papel, infelizmente o número de presos e reincidentes só irá aumentar.

## **4. PRINCÍPIOS PENAIIS**

A norma editada no ano de 1985 voltada ao condenado, que foi de cunho do senador Magno Malta, denominada lei de execuções penais visava e visa até hoje em seu vigor diversos princípios, porém alguns deles que são tratados por grande parte da doutrina e até mesmo em outras legislações e que sempre são pontos cruciais em qualquer decisão do magistrado em qualquer que seja a circunstância, possuem peso valioso sobre o próximo capítulo do trabalho e também, não diferente dos demais como já dito, devidamente observadas desde que foram criadas pelos estudiosos até então nos presentes dias.

### **4.1. ISONOMIA**

Não caberia aqui avaliar somente após o condenado ser submetido a pena privativa de liberdade, mas sim desde seu nascimento, pois de acordo com este princípio, o mesmo vem remontar a ideia de sociedade justa, desde os direitos mais básicos até os fundamentais

Quem faz garantir este princípio de forma geral é a própria participação do meio judicial justamente para garantir a igualdade. Em todos os estudos possíveis, em unanimidade

avaliam a utilização de tal princípio de forma ampla e jamais em seu sentido estrito, não existe igualdade tratando todos os iguais, mas existirá caso todos sejam tratados iguais, como já dito há muito tempo pelo filósofo Aristóteles, que faz a seguinte referência:

A igualdade e o ideal de justiça somente são alcançadas em sua plenitude se tratarmos os individuais iguais, igualmente, na medida da desigualdade de oportunidades.

Sua regra geral é regida em nossa carta magna, logo em seu art. 5º, sua efetividade se procede justamente com o processo em si, desta forma, trazendo para o tema desta pesquisa, não podemos avaliar o condenado de forma geral, mas sim avaliando suas diferenças ao que quer que seja estas e que uns não serão mais beneficiados que outros por etnia, cor, religião ou qualquer outro aspecto.

## 4.2. LEGALIDADE

Tratamos neste, mais um princípio constitucional garantido e consagrado no art. 5º inciso XXXIX da CF., nenhuma outra forma se não a lei pode estabelecer ou se dispor a dizer sobre, definitivamente não existe outro que o faça. A definição mais precisa para este princípio e deixar claro que, o comportamento não tipifica não caracteriza contradição a ordem jurídica, contra sua ideia lógica de que, a mesma é positivada, ou seja, se o ato praticado estiver de acordo com seu resumo legal, podemos falar em crime. Isto não quer dizer que os “buracos”, falhas no que tange ao sistema ou valores morais e éticos não serão observados, sendo rigorosamente taxativo tal princípio, muito pelo contrário, isto é levado em consideração. Não significa dizer aplicar se não o que previsto, mas sim, respeitar tanto o princípio da reserva legal observado juntamente com sua irretroatividade.

A devida aplicação também recorre e muito a este princípio, se finda em muitas garantias e liberdades, revela uma proteção do cidadão diante do poder público. O que também nos transmite Ricardo de Brito, ao dizer que:

A sua criação relaciona-se à percepção de seu papel de contenção do arbítrio estatal em favor dos direitos individuais concebidos inicialmente como naturais e inalienáveis.

### 4.3. HUMANIDADE

Diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, determinado por limites impostos, por garantias tanto processual quanto em sua fase de execução.

Como faz e esclarece pontualmente o juiz federal do TRF de Juiz de Fora/MG, Leonardo Aguilar:

A dignidade da pessoa humana é um fundamento da nação. Em decorrência disso, o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.

Direito fundamentalmente garantido ao condenado de cumprir a pena se sujeitando tão somente ao estado de acordo com as suas normas legais, como será tratado nos próximos capítulos deste estudo, de acordo com a lei de execuções penais a principal finalidade da pena é o aprendizado e conseqüentemente o direito de reinserção na sociedade do mesmo. Apesar de isto efetivamente não ocorrer, um erro do sistema não pode ser justificado com torturas psicológicas ou físicas sob o prisma de afetar diretamente tal princípio constitucional. Acompanhada diretamente com a evolução histórica que ocorreu com a evolução do sistema, buscando nos capítulos anteriores notadamente comprovada com a extinção das penas cruéis que existiam. Este ainda deixa a desejar, pois nosso país está se adequando, e encontrando diversas dificuldades ao longo deste trajeto, vista ainda sobre os direitos humanos.

### 4.4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Aqui tratamos especificamente do momento da condenação, aplicar de acordo com seu caso concreto e observado as peculiaridades. Faz validar que a pena não seja igual, observado o seu perfil, ou seja, seus antecedentes, caráter, valores, cultura obtendo

assim cada qual a mais devida. Guilherme Nucci, desembargador no estado de São Paulo e especialista sobre este princípio nos traz:

Individualizar significa particularizar uma situação ou tornar alguém individual; quer dizer distinguir uma coisa de outra, a fim de poder compreender, exatamente, o conteúdo, o alcance e a extensão do objeto analisado.

Esta definição se dá na maioria dos casos com o chamado exame criminológico, seu destino não se dá pela sentença mais muito mais pela sua execução.

## **5. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL**

Ao tratarmos de tal tema com toda observação já realizada sobre a pena e todos os pontos apontados sobre a mesma, também devemos observar a situação atual do nosso sistema prisional e que efetivamente não é, e está longe de ser um modelo, ou seja, o objetivo principal da lei de execuções penais que seria o cumprimento da pena de forma humana e a reinserção do condenado de volta a sociedade, o que efetivamente está longe de ser alcançada.

Paschoal de Angelis Neto menciona em um artigo escrito que:

Nossa Lei de Execução Penal é, inegavelmente, avançada e, aparentemente perfeita. Mas completamente distanciada da realidade. Efetivamente, o problema penal tem sido tratado pelos órgãos competentes mais sob o ponto de vista teórico e abstrato do que em sua existência concreta.

Os dados assustam, a criminalidade em seu aspecto mais confiável que seria o próprio cárcere se instala de forma avassaladora, pelo lado de fora não é diferente o índice de tráfico, roubos e furtos, que hoje são os crimes mais praticados no país só aumentam a cada dia. E se engana quem diga que a superlotação e as condições precárias dos

cárceres instalados pelo Brasil intimidam os infratores a negativa sobre o crime, cabe ressaltar que no ano de 2018 tal índice era visto com bons olhos, pois o número de presos estava diminuindo, de acordo com Thandara Santos e David Marques, ambos jornalistas do G1, mudança esta que não durou por muito tempo.

Em alguns estados do país o número de presos é quase o triplo, do que a princípio teria sido criado para receber, deveria ser de praxe esta conjunção dos serviços afim de diminuir isto, ou seja, desde o serviço de patrulhamento bem como devido cumprimento da lei de execuções penais e até mesmo um acompanhamento “pós-pena”, importante ainda o olhar do poder judiciário, pois estima-se que hoje possua um total de presos em torno de 700,000 mil, para um sistema que foi criado para atender 400,00 mil, ou seja, um déficit enorme. Porém o dado mais alarmante e que poderia ser facilmente resolvido com penas de prestação de serviços, interdição temporária de direitos, perda de bens e valores, extinção de bonificação por quantidade de apreendidos pelos policiais militares dentre outras é o número de pessoas que aguardam julgamento, que hoje representa um total aproximado de 35% da população carcerária total, sendo que grande parte aguarda em pena restritiva de liberdade até há mais tempo do que a própria pena que poderia sofrer em caso de condenação, estes dados são do próprio ministério da justiça e segurança pública, dados trazidos pelo infopen.

Como tratado acima bem como demonstra um trecho de uma entrevista de Camila Nunes Dias, do núcleo de violência da USP.

A entrevistada afirma:

*As prisões jamais – e em lugar nenhum do mundo – demonstraram eficiência em reduzir o crime ou a violência. Ao contrário, especialmente no Brasil e nas últimas três décadas, elas têm demonstrado o seu papel fundamental como espaços onde o crime se articula e se organiza, dentre outras coisas, através de um efficientíssimo sistema de recrutamento de novos integrantes para compor as redes criminais.*

Pode-se resumir que estamos indo totalmente contra o viés do objetivo principal quando da criação do cárcere, e de que com menos atenção do estado a cada dia que passa estamos apostando ainda mais na precariedade e na violência. O crime se pronuncia e formula dentro do cárcere e também traz para si até mesmo os que não possuíam vínculo algum com facções, ou que por motivos isolados foram reduzidos ao sistema, podemos

até determinar que, hoje as facções não existiriam ou se existissem não teria a força que tem, se não fosse o “papel do estado”.

O estado claramente se omite de sua responsabilidade, responsabilidade esta que hoje torna os cidadãos os próprios condenados, com medo e insegurança a todo momento e em todos os lugares, e fortalece cada dia mais os princípios e sistema das facções criminosas.

A crítica não se dá de forma cega, as penas e o sistema tentam ajudar de forma isolada ao criar e determinar leis e tipos de cumprimentos a fim de ser na vida do preso um facilitador, em contra partida não se mobiliza para ajudar a atingir tal objetivo de um problema que ela mesma criou e vem alimentando, pois a partir do momento que você se omite para o condenado, se faz presente um grande alicerce sobre as condições negativas que possuímos sobre o cárcere e como mencionado em um dos parágrafos anteriores, sobre as facções criminosas e seus respectivos líderes que cada vez mais tomam o poder dentro das penitenciárias e ditam todos os atos, até mesmo aqueles que o estado em tese, tem o poder. O Brasil trabalha com o sistema progressivo, ou seja, leva-se em conta seu comportamento durante o cumprimento de sua pena, podendo este ter ela variado conforme devidos critérios, além é claro dos trabalhos e estudos.

Portanto, após todos apontamos sob o aspecto do tema tratado, a mesma foi criada para regular a execução da pena, penas estas privativas de liberdade e ou restritiva de direitos, a mesma começa a vigorar não a partir do transito em julgado da sentença criminal, mas já durante toda a persecução penal como nos casos de medidas cautelares decretadas pelo juiz.

Diante destes fatos o resultado é obvio, ou seja, não devemos nos espantar com os números que trataremos a partir de então sobre a grande taxa de reincidência criminal no país, dados estes realizados pelo Ipea em meados do ano de 2015. Além dos números, o mais assustador e que pode nos tirar noites de sonos tentando procurar uma lógica de explicação para que, como o quarto país que mais encarcera no mundo ainda possui uma das mais altas taxas de criminalidade. No entanto a resposta pode estar justamente sobre isto, a reincidência.

Algum tempo atrás foi realizada uma pesquisa, onde a comissão parlamentar de inquérito do sistema carcerário, divulgou que existia no país 70% (setenta por cento) que eram reincidentes, este número, no entanto representou grande repercussão e muitas dúvidas

aos estudiosos acerca deste tema. Resolveram então realizar um estudo avançado sobre isto, uma grande equipe do Ipea no ano de 2015. No entanto em pesquisa levantada em determinados estados como a princípio São Paulo, Rio de Janeiro, e Minas Gerais evidenciou que a média de reincidência era muito menor do que a que havia sido divulgada, a verdadeira e mais confiável girava em uma média de 38,44% (trinta e oito vírgula quarenta e quatro por cento), de suma importância avaliarmos que a pesquisa é do período do ano de 2001 a 2008. Após isto foi manifestado que o índice de reincidentes no campo criminal realmente girava em torno dos 70% (setenta por cento).

Poderíamos acreditar que se realizássemos um novo estudo acerca deste índice, com todas as políticas públicas, direito humanos e novas legislações que passaram a vigorar desde então, este sofreria uma grande queda e que hoje poderíamos estar em uma grande fase de mudanças tanto quanto aos cárceres, quanto ao comportamento individual do cidadão. No entanto o que faz um condenado ou cidadão comum acreditar nisto quando se vê em noticiários que presos que comandam facções criminosas tinham direito a cela com churrasco, ou como noticia circulada pela Folha de São Paulo, no ano de 2015 onde celas possuíam TV a cabo, estoques de mantimentos e até videogames, presídio este localizado no Rio de Janeiro e que antes mesmo da tal descoberta havia uma juíza ali sido agredida durante uma inspeção. Se até mesmo os “mais fracos” conseguem obter tais privilégios facilmente, imaginem então as celas com água quente, tv’s de led, cinemas dentre outros que sabemos diariamente que os de “colarinho branco” possuem, e ainda saber que tudo que se teve desde os primeiros indícios já tratado neste trabalho desde então vem por água a baixo pois, você não é azarado de ser preso nos dias atuais mas sim de não ser da alta classe, de facções criminosas ou então não ter um curso superior para poder viver melhor encarcerado do que propriamente alguns que se encontram pelo lado de fora, uma vez que alguns trabalhadores e até grande massa não conseguem ao longo da vida o que estes conseguem pertencendo a estes grupos em um curto espaço de tempo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que falta muito por parte do estado, não só no cárcere, mas sim em observar desde sua raiz até a hora em que efetivamente deve ser finalizado, ou seja, investir em políticas públicas, principalmente estudo e trabalho, respeitando somente um princípio constitucional e não uma vontade da sociedade, e além disto dar ao que é de direito ao condenado também afim de evitar o que foi tratado sobre este trabalho, dar ao mesmo condições para que não retorne para o cárcere e que demonstre aos demais não ser vantajoso.

O mínimo que deveria ser feito, seria além disto ter um olhar mais humano para as cadeias públicas quanto as estruturas, higiene, o ambiente insalubre que existe na maioria delas nos atuais dias. Aqui cabe respeito não só aos presos, mais também aos seus familiares, ao país e a sociedade.

Devemos rever os conceitos que nos norteiam, os princípios estabelecidos pelo estado e ir em uma nova direção, parar de caminhar a passos longos em busca de uma paz social que há muito tempo não se vê. Deixar claro que o poder é o estado, mas não as facções criminosas, e que isso com atitudes e evidências, nem seja discutido ou indagado por alguém, e que mesmo que seja não deixe mais tantas lacunas como nos presentes dias, e até anos como já se vem vendo.

Observar além, as causas de tal criminalidade, fazer um estudo antropológico da sociedade, pois aqueles que não se sujeitam ao cárcere deve auxiliar ao que por qualquer que seja o motivo esteve nele.

Avaliar e utilizar uma das leis mais avançadas do mundo, a lei 7.810/ 1984, denominada lei de execuções penais, realmente disponibilizar ao condenado serviço e estudo para futuramente promover sua reinserção a sociedade de forma incontestável, que conseqüentemente reduzira a criminalidade, as superlotações e quem sabe tanta cobrança para a atenção do estado sobre este ponto. A maioria dos mesmos são jovens, possuem muito o que prestar afim de evoluir e se evoluírem, sua devida ressocialização tornara o mesmo um novo cidadão, sem se sentir excluído ou discriminado pelo que já fez e já foi devidamente cumprido, e o principal, sem fazer com que este seja um reincidente.

Por fim, podemos dizer que hoje devemos no envergonhar em possuímos tantas leis, condições e ferramentas para que uma situação como é o próprio cárcere bem como o desenvolvimento social do preso fosse diferente e se encontra na situação que vemos,

mas que, importante um envolvimento de todos, mas principalmente do estado que é a quem incumbe-se o protagonismo para que se reverta este cenário e mais que isto, para que a lei de execuções penais não seja a mais avançada do mundo apenas teoricamente, mas sim em sua efetiva pratica.

## REFERÊNCIAS

AGUILAR, Leonardo, **Princípio da Humanidade**, 2017:  
<<https://leonardooaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/333113390/principio-da-humanidade>>

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Itália: Ridendo Castigat Mores, 1764.

BEZERRA, Juliana, **Sistema Carcerário no Brasil**, 2019:  
<<https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>>

BIONDI, Karina. **Junto e Misturado: Uma etnografia do PCC**, São Paulo, Editora Terceiro Nome, 2010.

CORRÊA, Daniel Marinho. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal**. Disponível em:  
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direito-penal/>>

COUTO, Rafael, **Princípio da Isonomia e Igualdade**, 2017:  
<<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>>

DIAS, Camila Nunes. **Apostar no encarceramento é Investir na Violência: A Ação do Estado na Produção do Caos**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/apostar-no-encarceramento-e-investir-na-violencia-a-acao-do-estado-na-producao-do-caos.ghtml>>

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 36ª edição. Petrópolis: Vozes, 2009

GOMES, Leonardo Calheiros, **Princípio da Legalidade no Âmbito do Direito Penal**, 2014: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8194/O-principio-da-legalidade-no-ambito-do-direito-penal>>

IPEA. **Relatório Reincidência Criminal**. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf)>.

JUNIOR, Darci José Medeiros, **Estudo e Trabalho na Ressocialização do Sistema Prisional Brasileiro**. 2010. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso Bacharelado – Fundação Educacional do Município de Assis, 2010.

KERDINA, **Princípio da Isonomia**. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>.

MAIA, Clarissa Nunes. et al. **História das Prisões no Brasil**. 1 Vol. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

PAULA, Wedsley Ferreira de. **Princípio da Individualização da Pena**. Disponível em: <<https://ferreiradepaula.jusbrasil.com.br/artigos/393960741/principio-da-individualizacao-da-pena>>.

ROMANO, Rogério Tadeu, **Aplicação do Princípio da Individualização da Pena**, 2018, <<https://jus.com.br/artigos/69513/uma-aplicacao-do-principio-constitucional-da-individualizacao-da-pena>>

SANTOS, Thandara e MARQUES, David, **Prisões superlotadas não inibirão o crime e a violência**, 2019: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/priso-es-superlotadas-nao-inibirao-o-crime-e-a-violencia.ghtml> >

VELASCO, Clara e REIS, Thiago, **Superlotação nos presídios aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**, 2019: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>>